



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo Licitatório nº 25/2021 – Credenciamento Público nº 01/2021.

Objeto: Credenciamento, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos, **DE LEILOEIROS PÚBLICOS** para realizarem mediante contrato específico, Leilões de seus Bens Patrimoniais móveis em desuso (Veículos, Equipamentos, Mobiliários e outros), em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/03 e suas alterações, no que couber.

Recorrentes: Jorge Vinícius de Moura Corrêa, Rafael Ceretta Alegranzi, Cláudia Schiessl, Paulo Roberto Worm, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Aridina Maria do Amaral, Osmar Sérgio Costa, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Júlio Ramos Luz, Marileia May, Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, Eduardo Schmitz, Rodrigo Schmitz e Simone Wenning.

Os Leiloeiros Públicos Oficiais, JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA, RAFAEL CERETTA ALEGRANZI, CLÁUDIA SCHIESSL, PAULO ROBERTO WORM, ANDERSON LUCHTENBERG, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ROGER WENNING, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, ARIDINA MARIA DO AMARAL, OSMAR SÉRGIO COSTA, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, JÚLIO RAMOS LUZ, MARILEIA MAY, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, EDUARDO SCHMITZ, RODRIGO SCHMITZ E SIMONE WENNING, protocolaram junto ao protocolo do Município de Dona Emma, interposição de recurso contra as suas respectivas inabilitações, no Processo Licitatório nº 25/2021 – Credenciamento Público nº 01/2021.

A Comissão Permanente de Licitações analisou o pedido e encaminhou para a Assessoria Jurídica do Município para que manifestasse acerca dos recursos.

Em relação às inabilitações dos leiloeiros acima citados, a assessoria jurídica, manifestou-se da seguinte forma e pelos seguintes fatos:

“DO RECURSO DE CLAUDIA SCHIESSL

A recorrente foi inabilitada por não cumprimento do disposto no item 6.1.3., mais especificamente no que se refere a prova de regularidade fazendária municipal do domicílio ou sede da licitante.

Argumenta a recorrente que o Edital autoriza a apresentação da certidão fazendária tanto do domicílio quanto da sede da licitante, e por se tal razão poderia a licitante escolher qual certidão fazendária apresentar.

Alega ainda que há diferenças entre sede e domicílio, ou seja, a sede seria o lugar, escolhido pelos sócios, no qual pode ser demandado o cumprimento de obrigações; enquanto o domicílio é o lugar onde funcionam as respectivas diretorias e administrações ou onde for eleito domicílio especial no seu estatuto ou em atos constitutivos.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Apesar da irresignação da recorrente, não há como dar-se provimento ao recurso apresentado.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a recorrente apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais do município de Bela Vista do Toldo(SC) – Fl. 215, enquanto todos os outros documentos apresentam como endereço da recorrente como sendo: Rua Alberto Tokarski, 11 – Centro, Canoinhas(SC) – CEP: 89.460-070.

Assim, não há um só documento que comprove qualquer vinculação da recorrente com o município de Bela Vista do Toldo, seja, com relação ao seu domicílio ou a sua sede. Note-se que nem mesmo no recurso apresentado a recorrente fez prova de que possua domicílio ou sede no município constante da certidão de fl. 215.

Desta feita, diante da necessidade de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes, não há como se prover o recurso apresentado, até mesmo porque todos os outros concorrentes apresentaram a documentação exigida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO.

"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020). (grifou-se)

Pelo exposto somos pelo desprovimento do recurso de CLAUDIA SCHIESSL.

DO RECURSO DE JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA e RAFAEL CERETA ALENGRANZZI

Conforme mencionado nas razões recursais, a atividade dos leiloeiros é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32, o qual veda aos leiloeiros constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação (art. 36, "a", 2º).

Em consonância com a previsão legal, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou entendimento no prejulgado n. 614 de que "De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada."

Apesar da Instrução Normativa n. 17/2013, ter sido revogada pela Instrução Normativa 72, de 19 de Dezembro de 2019, esta nova Instrução manteve incólume a vedação da possibilidade de leiloeiros associar-se, de qualquer modo ou forma.

Estatui o artigo 70, da IN 72/2019:

Art. 70. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

- a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;***
- b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;*
- c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;*
- d) infringir o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa; e*
- e) omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução;*

Portanto, sequer sociedade de fato podem os leiloeiros participarem.

No caso dos autos, apesar da irrisignação dos recorrentes, os documentos constantes do processo e aqueles apresentados junto ao recurso e as contrarrazões dão conta de que os recorrentes constituem uma sociedade de fato, já que integram a mesma sociedade, qual seja, RENOVAR LEILÕES. Além disso, a similitude dos documentos apresentados e o recurso apresentado em conjunto, demonstram que ambos os leiloeiros trabalham conjuntamente, em aparente sociedade de fato, o que é vedado pela legislação pátria.

*O argumento de que possuem alvarás em endereços distintos, neste caso, não socorre os recorrentes, pois por uma simples consulta dos respectivos endereços junto a internet, é possível ver que aquele constante do Alvará do **Recorrente Rafael Ceretta Alegranzzi** (Rua Marechal Deodoro, 1170, cento, Santo Ângelo), **trata-se na verdade de uma residência:***

[...]

Já o endereço do Recorrente Jorge Vinicius de Moura Correa, existente na Avenida Ipiranga, 1105, Bairro Kurtz, em Santo Ângelo(RS), trata-se de um galpão industrial.

[...]

*Observando ainda o site da empresa RENOVAR LEILÕES, cujo nome aparece no cabeçalho da petição de recurso dos recorrentes, verificamos na "aba" "**Quem Somos**", **que a empresa é formada pelos dois recorrentes, como leiloeiros, o que também demonstra a existência de uma sociedade de fato.** E qual o endereço da empresa?*

R: Avenida Ipiranga, 1105, Bairro Kurtz, ou seja, o mesmo do Recorrente Jorge Vinicius.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Ora, parece evidente que o recorrente Rafael Ceretta forneceu outro endereço para a confecção do Alvará, justamente, para tentar afastar a existência da sociedade de fato entre os leiloeiros e assim, poder participar de concorrências públicas. Por fim, o argumento de que o artigo 55, da IN 72/2019, autorizaria a constituição de sociedade, entendemos que melhor sorte não lhes assiste.

Estatui o artigo 55, da IN 72/2019:

Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

Inicialmente, verifica-se que o mencionado artigo refere-se a atividades meios e/ou acessórias do leiloeiro, referentes ao leilão propriamente dito, e não a participação em editais de credenciamento junto a municípios. E isso, nem poderia ser diferente, visto que a opção por participar ou não de algum credenciamento é personalíssima e portanto deve ser exercida pelo próprio Leiloeiro.

O que a IN 72/2019 é que o Leiloeiro que, eventualmente, vá realizar um leilão, possa contratar uma outra empresa organizadora de leilões para auxiliá-lo. Neste caso, as despesas com a contratação da empresa, geralmente são repassadas ao arrematante, ou seja, além da comissão do leiloeiro, há também um percentual fixado em favor da empresa.

Contudo por expressa vedação legal, não pode esse leiloeiro associar-se a referida empresa, nem dela participar. Tratam-se de coisas totalmente distintas, e não há como se admitir tal argumento, para que leiloeiros constituam sociedades de fato e assim, beneficiem-se com a maior probabilidade de conseguir leilões. A conta é simples. Diversos leiloeiros, constituem uma sociedade de fato, dividindo endereços, despesas e lucros; todos credenciam-se em um mesmo município, e é evidente que a sociedade, como um todo, realizará muito mais leilões, já que seus sócios de fato são muito mais numerosos.

Outrossim, no edital de credenciamento nº. 01/2019, (processo licitatório nº 039/201, que também tratou do credenciamento de leiloeiros junto ao município de Dona Emma, esta municipalidade também enfrentou situação semelhante com outros leiloeiros, tendo-os, inabilitado pelo fato da verossimilhança da existência de sociedade de fato entre si.

Em razão dos fatos foi impetrado o Mandado de Segurança n. 5001579-53.2019.8.24.0141, no qual, tanto o Ministério Público de Santa Catarina, quanto o Poder Judiciário referendaram a decisão municipal.

Portanto, não seria coerente que em fatos semelhantes a municipalidade trata-se outros concorrentes de forma desigual.

EX POSITIS, somos pelo desprovimento do Recurso de JOSÉ VINUCIUS DE MOURA CORRÊA e RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI.

DO RECURSO DE ANDERSON LUCHTENBERG, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ARIDINA MARIA DO AMARAL, OSMAR SÉRGIO COSTA, ROGER WENNING, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, JÚLIO RAMOS LUZ, MARILEIA MAY, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, PAULO ROBERTO WORN



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

O caso dos recorrentes também refere-se a verossimilhante existência de sociedade de fato entre os leiloeiros.

No que se refere aos recorrentes, a matéria já foi apreciada, no edital de credenciamento nº. 01/2019, (processo licitatório nº 039/201, que também tratou do credenciamento de leiloeiros junto ao município de Dona Emma, tendo esta municipalidade, inabilitado os recorrentes pela evidente existência de sociedade entre eles.

Como já dito, em razão dos fatos foi impetrado o Mandado de Segurança n. 5001579-53.2019.8.24.0141, no qual, tanto o Ministério Público de Santa Catarina, quanto o Poder Judiciário referendaram a decisão municipal.

Aliás, recentemente, no dia 13/10/2021, a Procuradoria de Justiça de Santa Catarina, emitiu parecer pugnando pela denegação da ordem no Mandado de Segurança, adentrando inclusive na existência de sociedade de fato entre os leiloeiros, verbis:

Apelação Cível n. 5001579-53.2019.8.24.0141 (SIG n. 08.2021.00387200-4)
Apelantes: Anderson Luchtenberg e outros
Apelado: Município de Dona Emma
Relator Desembargador Artur Jenichen Filho
Procurador de Justiça Américo Bigaton

COLEND A QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO,

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Anderson Luchtenberg e outros contra a sentença que denegou a ordem por eles postulada em Mandado de Segurança impetrado contra ato coator atribuído ao Prefeito Municipal de Dona Emma, consistente na habilitação dos impetrantes no chamamento público para credenciamento de leiloeiros Edital n. 01/2019.

Em suas razões recursais, os apelantes, reiterando a exordial, alegaram que foram inabilitados por possuírem o mesmo endereço. Defenderam que a desclassificação foi abusiva e ilegal.

Argumentaram que não podem ser inabilitados apenas por dividir o espaço físico de seus escritórios, o que não configuraria a vedação contida no Decreto-Lei n. 21.981/32 em relação à constituição de sociedade pelos leiloeiros.

Aduziram que a divisão do espaço objetiva somente a redução de despesas, mas que cada um deles atua separadamente.

Pugnaram pela reforma da sentença, para que a ordem seja concedida.

...



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

No caso, não se verifica a ilegalidade do ato coator.

Extrai-se dos autos que os impetrantes foram inabilitados no credenciamento de leiloeiros Edital n. 01/2019 do Município de Dona Emma, com base em parecer da Comissão Permanente de Licitações, que concluiu que os licitantes formavam uma sociedade de fato com outros leiloeiros para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal (evento 1, outros 4 e 5).

A desclassificação se deu com base na previsão do Decreto-Lei n. n. 21.981/32, que regula a profissão de Leiloeiro, e veda expressamente a constituição de sociedade pelos integrantes dessa classe profissional:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro: a) sob pena de destituição:

¹ NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 451.

Consta na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas que:

Os envelopes das demais proponentes foram analisados e rubricados pelos presentes, no aspecto formal, as proponentes deixaram de atender a todas às exigências do edital, pois foram verificadas as seguintes ocorrências: a) todas possuem o mesmo layout nos documentos apresentados para o credenciamento, inclusive com grifos, fontes e destaques idênticos; **b) Todos os envelopes foram protocolados pela mesma pessoa no final da tarde de ontem, conforme vídeo das câmeras de segurança do prédio do paço municipal;** c) **O número de caixa postal apresentado é igual entre diversos proponentes [...]** h) **Em diligência, foi realizado contato telefônico através do n. 47 3525 4742 com o Sr. Júlio o qual afirmou que "Onze leiloeiros atuam naquele endereço" que "cada um tem sua sala, mas dividem custos" que "se um deles realiza um leilão de um milhão de reais e outros de cem mil reais, todos se ajudam",** i) **Quando da abertura das propostas constatou-se que todas elas possuem o mesmo endereço, exceto o Sr. Marcus, presente na sessão;** j) **Todas apresentaram um endereço quando do credenciamento e outro na sua proposta;** K) Por fim, todas as proponentes cotaram valor abaixo do mínimo previsto pelo item 7.9 do edital, no caso 0,0%. Diante de todos estes fatos, as proponentes foram DESCLASSIFICADAS por deixar de atender as exigências do item 7.9 do edital e também foram DESCLASSIFICADAS por estar violado o sigilo das propostas. (evento 1, outros 6; grifou-se)

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;
2º, **constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação.**

E, de acordo com as informações elencadas pela municipalidade, os apelantes de fato dividem o mesmo escritório – como foi inclusive confirmado em suas razões recursais – despesas, e também compartilhavam tarefas e atividades, o que contraria a previsão legal.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Soma-se a isso que, como bem exposto pelo juízo a quo, "os impetrantes também foram inabilitados em outros municípios catarinenses, como Joaçaba, Entre Rios, Balneário Arroio do Silva e Jaborá, diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato" e ainda, "em que pese os impetrantes tenham apontado que o simples fato de possuírem o mesmo endereço é insuficiente para embasar o argumento da existência de sociedade, a inviabilidade de produção de prova no bojo desta via eleita impõe a rejeição da segurança pleiteada" (evento 57).

Nesse sentido, colaciona-se dessa Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020). (grifou-se)

À luz do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela manutenção da sentença.

Florianópolis, 13 de outubro de 2021.

AMÉRICO BIGATON
Procurador de Justiça

Portanto, verifica-se que até a presente data, nenhuma decisão judicial ou parecer ministerial foi contrário ao posicionamento da Municipalidade, não havendo como se admitir ilações e devaneios sobre direcionamento de licitação ou outras irregularidades cometidas pela Comissão de Licitações.

Como bem pontuou a Procuradoria Geral de Justiça, nos autos de Mandado de: "E, de acordo com as informações elencadas pela municipalidade, os apelantes de fato dividem o mesmo escritório – como foi inclusive confirmado em suas razões recursais – despesas, e também compartilhavam tarefas e atividades, o que contraria a previsão legal."

Portanto, vemos que os próprios recorrentes confirmam o compartilhamento de endereços e despesas, o que demonstra a existência de sociedade de fato, visto que os lucros obtidos por todos são utilizados no pagamento das suas despesas.

Ademais, é óbvio que se alguma sociedade fosse criada esta não seria formalizada, justamente para não impedir os recorridos de participar de credenciamentos públicos.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Os recorrentes questionarem a prova da existência do CNPJ da sociedade de fato é uma alegação estapafúrdia e pueril. Seria o mesmo que exigir a certidão de casamento para reconhecimento de uma união estável. Beira o ridículo.

A criação de sociedades de fato tem justamente o intuito de aumentar as participações nos leilões, pois uma sociedade constituída por diversos leiloeiros, credenciados como pessoas físicas teriam uma participação muito maior. No caso em tela, sendo 12 os recorridos, nove vezes mais seriam as suas chances.

Ademais, nestes aspectos vê-se que o modus operandi dos recorridos cada vez é modificado para tentar ludibriar a administração pública. Diz-se isto, pois apesar dos recorridos em 20/08/2019, no mandado de segurança n. 5001796-22.2019.8.24.004, terem reconhecido que compartilhavam o mesmo escritório e as despesas, no presente processo licitatório, apresentaram alguns endereços diferentes, com o nítido intuito de dificultar a identificação da sociedade de fato existente.

Neste processo tentam convencer a municipalidade sob o argumento que todos possuem o mesmo contador, e por tal razão as envelopes foram encaminhados conjuntamente.

Todos dividem o mesmo endereço, as despesas, tem o mesmo contador, os mesmo procuradores, mas não constituem nenhum tipo de sociedade. Estes fatos são tão críveis quanto os contos infantis.

Sobre o fato de outros municípios terem habilitados os recorrentes, tal situação não vincula o Município de Dona Emma. Aliás, diversos outros municípios também já inabilitaram os recorrentes, não sendo esse um argumento plausível.

Vale salientar que chama a atenção, no presente procedimento, os documentos de fls. 834/837, nos quais, a “Comissão Pró Fundação do Sindicato Catarinense dos Leiloeiros Públicos Oficiais e Rurais”, envia uma “Carta Aberta”, da qual extrai-se o seguinte trecho:

“Após inúmeros embates dentro dos certames licitatórios, apesar da inércia da JUCESC na denúncia formulada por nossa Diretoria Regional, e dos inúmeros julgados do judiciário catarinense contra as sociedade de fato de alguns “leiloeiros”, muitas Administrações Municipais vinham fazendo vistas grossas às irregularidade praticadas, em especial, pelo Grupo de Rio do Sul, mesmo diante do PREJULGADO no. 614 do TCE/SC, das Instruções Normativas e Principalmente do Decreto da Leiloaria (21.981/32).

Note-se, portanto, que a situação dos recorrentes já vem sendo combatida em outras frentes, o que demonstra a necessidade da Comissão de ter muito mais diligência na apuração dos fatos.

No concernente a edição da IN 72/2019, conforme já frisado, o argumento de que o artigo 55, da IN 72/2019, autorizaria a constituição de sociedade, entendemos que melhor sorte não lhes assiste.

Estatui o artigo 55, da IN 72/2019:

Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

Inicialmente, verifica-se que o mencionado artigo refere-se a atividades meios e/ou acessórias do leiloeiro, referentes ao leilão propriamente dito, e não a participação em editais de credenciamento junto a municípios. E isso, nem poderia ser diferente, visto que a opção por participar ou não de algum credenciamento é personalíssima e portanto deve ser exercida pelo próprio Leiloeiro.

O que a IN 72/2019 é que o Leiloeiro que, eventualmente, vá realizar um leilão, possa contratar uma outra empresa organizadora de leilões para auxiliá-lo. Neste caso, as despesas com a contratação da empresa, geralmente são repassadas ao arrematante, ou seja, além da comissão do leiloeiro, há também um percentual fixado em favor da empresa.

Contudo por expressa vedação legal, não pode esse leiloeiro associar-se a referida empresa, nem dela participar. Tratam-se de coisas totalmente distintas, e não há como se admitir tal argumento, para que leiloeiros constituam sociedades de fato e assim, beneficiem-se com a maior probabilidade de conseguir leilões. A conta é simples. Diversos leiloeiros, constituem uma sociedade de fato, dividindo endereços, despesas e lucros; todos credenciam-se em um mesmo município, e é evidente que a sociedade, como um todo, realizará muito mais leilões, já que seus sócios de fato são muito mais numerosos.

De outra banda, seria um total contrassenso por parte da municipalidade, adotar entendimento diverso, quando teve referendadas, pelo poder judiciário, suas decisões até então tomadas.

No que se tange às ironias, ilações infundadas, destemperos e ameaças veladas incluídas no recurso, esta Assessoria Jurídica deixa de manifestar-se, visto que além de não contribuírem para o deslinde da questão, somente inferiorizam o debate. O direito se busca com a razão, não com o fígado!

Pelo exposto, somos pelo desprovemento do recurso dos recorrentes ANDERSON LUCHTENBERG, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ARIDINA MARIA DO AMARAL, OSMAR SÉRGIO COSTA, ROGER WENNING, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, JÚLIO RAMOS LUZ, MARILEIA MAY, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, PAULO ROBERTO WORN.

DOS RECURSOS DE EDUARDO SCHMITZ E RODRIGO SCHMITZ.

No caso dos recorrentes, observa-se dos autos uma similaridade nos documentos apresentados, principalmente no que se refere as datas e horários que os mesmos foram emitidos (certidões negativas com diferenças de dois ou três minutos) cada uma, o que em tese também poderia caracterizar a existência da sociedade de fato.

Contudo, neste caso a situação que difere dos recorrentes citados anteriormente é que segundo a documentação apresentada e a consulta junto a rede mundial de computadores, é possível observar que ambos os leiloeiros possuem infraestrutura totalmente diversa, como marcas e sites diferentes, com atendimentos de suas empresas em Unidades da Federação diferentes. Mesmo no Distrito Federal, onde ambos os leiloeiros também exercem suas atividades, é possível observar que o fazem em endereços totalmente diversos, não havendo compartilhamento assim, de estrutura, despesas, profissionais, etc.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Vale salientar que no caso dos recorrentes ANDERSON LUCHTENBERG, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ARIDINA MARIA DO AMARAL, OSMAR SÉRGIO COSTA, ROGER WENNING, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, JÚLIO RAMOS LUZ, MARILEIA MAY, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, PAULO ROBERTO WORN, como bem pontuou a Procuradoria Geral de Justiça, nos autos de Mandado de Segurança n. n. 5001579-53.2019.8.24.0141, os, os apelantes de fato dividem o mesmo escritório – como foi inclusive confirmado em suas razões recursais – despesas, e também compartilhavam tarefas e atividades, o que contraria a previsão legal.

EX POSITIS, somos pelo provimento do recurso dos recorrentes EDUARDO SCHMITZ e RODRIGO SCHMITZ e a seus consequentes credenciamentos.

DO RECURSO DE SIMONE WENNING

No que tange ao recurso de SIMONE WENNING, observa-se pelo procedimento administrativo, que a documentação apresentada não estava em conjunto com os recorrentes ANDERSON LUCHTENBERG, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ARIDINA MARIA DO AMARAL, OSMAR SÉRGIO COSTA, ROGER WENNING, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, JÚLIO RAMOS LUZ, MARILEIA MAY, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, PAULO ROBERTO WORN, não havendo qualquer semelhança de forma ou de datas entre os documentos apresentados.

Outrossim, pelo recurso é possível observar que a recorrente comunica a dissolução da união estável que mantinha com o Recorrente Julio Ramos da Luz, com o qual, esta não manteria mais nenhum laço afetivo ou profissional.

Ademais, o endereço da recorrente é totalmente diverso e sua marca e sítio na internet, também totalmente diferente, não havendo qualquer indício acerca da existência de qualquer sociedade de fato, existente entre a recorrente e outros participantes do certame.

EX POSITIS, somos pelo provimento do recurso da RECORRENTE.

Conforme parecer jurídico junto aos autos, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por:

INDEFERIR os recursos impetrados por *JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA, RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI, CLÁUDIA SCHIESSL, PAULO ROBERTO WORM, ANDERSON LUCHTENBERG, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ROGER WENNING, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, ARIDINA MARIA DO AMARAL, OSMAR SÉRGIO COSTA, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, JÚLIO RAMOS LUZ, MARILEIA MAY e SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG*, bem como, **DEFERIR** os recursos impetrados por *EDUARDO SCHMITZ, RODRIGO SCHMITZ e SIMONE WENNING*, devendo estes, serem declarados habilitados no certame em epígrafe.

Outrossim, finalizamos que a presente licitação cumpre o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os atos da administração pública.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA
ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Informamos ainda que o sorteio dos Leiloeiros Públicos será realizado no dia 16 de novembro de 2021 às 10 horas, na sala de reuniões do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Dona Emma.

Este é o parecer.

Dona Emma/SC, 09 de novembro de 2021.

NICOLE TEREZA WEBER
Presidente da CPL

PAULO LUCIANO JAGIELSKY
Secretária da CPL

SULEIKA KRAMER MARCÍLIO
Membro da CPL

OINISSE PAUPITZ MINATTI
Membro da CPL

JUSSARA DE JESUS KONING
Membro da CPL